



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210279 - SP (2026/0102739-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

AGRAVANTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES

ADVOGADOS : RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EDUARDO HORLE BARCELLOS

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787

INTERES. : MUTUO MINODA

ADVOGADOS : MACIEL JOSÉ DE PAULA - SP143459
MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. "MÁFIA DO ISS". AUDITORES FISCAIS MUNICIPAIS QUE RECEBIAM VANTAGENS INDEVIDAS PARA REDUZIR FRAUDULENTAMENTE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) INCIDENTE SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COLABORAÇÃO PREMIADA DE UM DOS ENVOLVIDOS QUE DESTRINCHOU A ENGRENAGEM CRIMINOSA, CORROBORADA POR PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenações por corrupção ativa e passiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo

argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210279 - SP (2026/0102739-6)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

AGRAVANTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES

ADVOGADOS : RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EDUARDO HORLE BARCELLOS

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787

INTERES. : MUTUO MINODA

ADVOGADOS : MACIEL JOSÉ DE PAULA - SP143459
MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. "MÁFIA DO ISS". AUDITORES FISCAIS MUNICIPAIS QUE RECEBIAM VANTAGENS INDEVIDAS PARA REDUZIR FRAUDULENTAMENTE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) INCIDENTE SOBRE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. COLABORAÇÃO PREMIADA DE UM DOS ENVOLVIDOS QUE DESTRINCHOU A ENGRENAGEM CRIMINOSA, CORROBORADA POR PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 282/STF E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenações por corrupção ativa e passiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento das matérias invocadas e a não oposição de embargos de declaração obstam o conhecimento das teses, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

4. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONILSON BEZERRA RODRIGUES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL Corrupção ativa e passiva Acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo corréu N.F. Transcurso do prazo prescricional de 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença Demais preliminares afastadas Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas Prova robusta a admitir a condenação dos acusados Impossibilidade de absolvição Condenação que deve ser mantida Penas e regime inicial fixados com critério Recurso de N.F. provido e demais recursos defensivos desprovidos nos termos da fundamentação.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.848/1.858).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, *"a ausência de prequestionamento de determinadas matérias e a não oposição de embargos de declaração impedem o conhecimento das teses suscitadas, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF"* (AgRg no AREsp n. 2.613.354/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102739-6

AgRg no
AREsp 3.210.279 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005037620248260520 00124205020198260041 00272393320178260050
0027239332017826005050000 00356393120208260050
00681551720148260050 124205020198260041 20250000939273
272393320178260050 27239332017826005000356393120208260050
27239332017826005050000 356393120208260050 5037620248260520
681551720148260050

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO HORLE BARCELLOS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
ADVOGADOS : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787
AGRAVANTE : MUTUO MINODA
ADVOGADO : MACIEL JOSÉ DE PAULA - SP143459
ADVOGADA : MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313
AGRAVANTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CARLOS AUGUSTO DI LALLO LEITE DO AMARAL
CORRÉU : LUIS ALEXANDRE CARDOSO DE MAGALHAES
CORRÉU : NATALI FEDERZONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONILSON BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG - SP299945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDUARDO HORLE BARCELLOS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
LUCAS MATOS DE LIMA - SP449707
ADVOGADOS : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ - SP246707
JACKSON TEIXEIRA DE FREITAS - SP527787
INTERES. : MUTUO MINODA
ADVOGADO : MACIEL JOSÉ DE PAULA - SP143459

2026/0102739-6 AREsp 3.210.279 / SP Penas 2026/0064359-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0102739-6

AgRg no
AREsp 3.210.279 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADA : MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542641515551<141;1123@ 2026/0102739-6 - AREsp 3210279 Petição : 2026/0064359-5 (AgRg)